

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016/021608

RECORRENTE: CVLOC LOCACOES INDUSTRIAIS LTDA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000251532

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO À JARI SEINFRA. INFRAÇÃO DO ART. 218, I DO CTB - “TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20%”. REGULARIDADE E CONSISTÊNCIA DO AIT. EQUIPAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE VELOCIDADE DENTRO DOS PADRÕES ESTABELECIDOS PELO CONTRAN. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CRLV. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto, no intento de afastar aplicação de penalidade imposta em decorrência de infração de trânsito prevista no art. 218, Inciso I, do CTB: **“Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”**, lavrada no AIT nº **R000251532** em 02/08/2016, na **Rodovia BA 535, Km 21**, sentido Decrescente, cidade de Lauro de Freitas/BA, pelo que argúi matérias de Fato.

Alega que a SEINFRA incorreu em “erro”, ao supostamente emitir notificação em desacordo com o que preconiza a Resolução do CONTRAN nº 396, afirmando não ter sido considerado o “erro máximo admissível do equipamento”.

O Recorrente junta, em parte, a documentação obrigatória necessária à análise de suas argumentações, tais como cópias da Notificação de Imposição de Penalidade – NIP, cópia da sua CNH, todavia, não acostou o documento obrigatório (CRLV) a fazer prova da propriedade do veículo, bem como para servir de base à averiguação de suas alegações, que se baseiam exclusivamente, em supostas inconsistências do AIT – Auto de Infração de Trânsito.

É o relatório.

Voto

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Superadas questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e a capacidade postulatória. Isto posto, verifico que da análise dos documentos obrigatórios acostados aos autos, o Recorrente deixou de acostar um dos documentos obrigatórios (**CRLV**), pois exigido pela **Resolução 299/2008 do CONTRAN**, nos termos transcritos abaixo:

- Art. 5º A defesa ou recurso deverá ser apresentado com os seguintes
- I - requerimento de defesa ou recurso;
 - II - cópia da notificação de autuação, notificação da penalidade quando for o caso ou auto de infração ou documento que conste placa e o número do auto de infração de trânsito;
 - III - cópia da CNH ou outro documento de identificação que comprove a assinatura do requerente e, quando pessoa jurídica, documento comprovando a representação;
 - IV - cópia do CRLV;**
 - V - procuração, quando for o caso. (Grifei).

As razões recursais aduzidas pelo Recorrente alegando que não foi observado o “erro máximo admissível” no momento da lavratura do auto de infração, não merecem ser acolhida, vez que corretamente subsumido este ao preconizado no art. 218 do CTB e no §1º do art. 5º e Anexo II da Resolução 396 do CONTRAN.

A velocidade máxima permitida na via onde se deu a infração é de 80 Km/h, a velocidade imprimida pela Recorrente em seu veículo no momento da aferição era de 92 Km/h, portanto, acima do limite máximo. Aplicado o percentual de erro máximo admissível em serviços para medidores de velocidade fixos (7%), temos a velocidade de penalidade constante da notificação, a saber, 85 Km/h.

Desprovida de razoabilidade é a pretensão hermenêutica apresentada no presente recurso ao conceito de “erro máximo admissível” como uma sendo “tolerância na aplicação da penalidade”. Trata-se, em verdade, de instituto trazido à Resolução 396 do CONTRAN pelo Regulamento Técnico Metrológico (RTM) do INMETRO, o qual estabelece as exigências a que devem satisfazer os medidores de velocidade de veículos automotores utilizados em vias públicas para fins probatórios.

Portaria INMETRO nº 544 de 12 de dezembro de 2014:

(omissis)

4.2.3 Os erros máximos admissíveis em serviço para medidores de velocidade fixos, estáticos e portáteis são de ± 7 km/h para velocidades até 100 km/h e $\pm 7\%$ para velocidades maiores que 100 km/h.

(omissis)

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, diante dos argumentos à luz da **Resolução 396/2011 do CONTRAN**. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas **razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000251532, válido**, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração de nº. **R000251532**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 22 de janeiro 2019

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - Relator

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária